

PROTOCOLO
N° 020-2023
Prefeitura Mun. de São Domingos do Araguaia-Pa
Data entrada: 31/01/2023
Hora: 11:45
Assinatura do Recebedor
Joanella Barros

AO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.
ILMA. PREGOEIRA
SRA. JANELMA ALVES DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2022 - SELPAN
PREGÃO PRESENCIAL – PP 01/2023-PMSDA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO E CAMINHÃO TOCO
POLIGUINDASTE.

CONSTRUTORA JTV LTDA, inscrita sob CNPJ 11.738.057/00001-09, com sede na Travessa Manaus, s/n, Quadra 106 Lote 08 Sala 01, bairro Bom Planalto, município de Marabá/PA, cep 68501-592, telefone (94) 99135-7979, e-mail: rvconstrutora@bol.com.br, vem interpor o presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital da licitação em epígrafe, objeto em epígrafe, com fulcro no artigo, 41, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c artigo 18, caput e §1º, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:



DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

1. O artigo 12, caput e o §1º do Decreto 3.555/2000, preveem que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. (Grifos nossos)

2. A sessão do **PREGÃO** em epígrafe está agendada para o dia 02/02/2023.
3. Sendo protocolado em 31/01/2023 a presente impugnação preenche os pressupostos de tempestividade do dispositivo citado.
4. Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade do protocolo deste pedido de impugnação, devendo o mesmo ser processado julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas infra.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

5. Em que pese todo o respeito que deve ser prestado aos agentes públicos, que cumprem a árdua tarefa de mover a máquina administrativa, tais como membros da **Comissão de Licitação da Prefeitura e Pregoeiros da Prefeitura em epígrafe, NÃO PODE HAVER RESTRIÇÃO DE ACESSO AO EDITAL. No caso específico, a situação começa realmente a preocupar a impugnante.**
6. Trata-se da segunda vez em que o impugnante comparece a sede da secretaria de obras do órgão licitante sem conseguir que seja emitida a declaração de adimplência solicitada nos itens 6.1.4 e 6.3.8, do edital.
7. Na primeira protocolou pedido no dia 25/01/2023 e a segunda no dia 30/01/2023, mas até agora não houve o emissão do referido documento devido a um impasse com a escolha do servidor substituto competente para assinar a declaração diante da ausência do secretário de obras que se encontra fora da sede do município licitante.

8



SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

8. Se mantiver tal condição a impugnante não poderá completar a documentação e poderá ser inabilitada diante da alegação de descumprimento dos itens citados do edital, o que seria violação ao princípio da legalidade, da igualdade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.
9. Tendo esclarecido os fatos, passa a questionar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

10. As Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames;
11. Preceituam os artigos 3º e seu § 1º da Lei 8;666/93:

“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

12. Como afirma com propriedade a respeitada jurista mineira Carmem Lúcia Antunes Rocha, em sua obra *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Ed. Lê, 1.991, p. 85: *“De um lado, o princípio da impessoalidade traz o sentido de ausência de rosto do administrador; de outro, significa a ausência do nome do administrado.”*
13. Do mencionado princípio, essencial a todas as atividades da administração pública, em especial da licitação, desdobram-se outros princípios correlatos, em especial o da padronização e o da oposição.

8

8

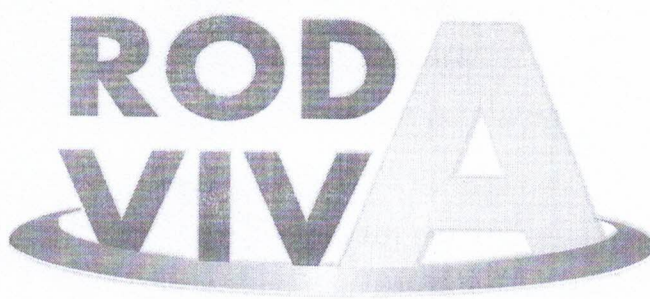


SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

14. O primeiro está expresso no artigo 14, inciso I, da Lei 8.666/93.
15. Nas palavras do festejado Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra *Eficácia nas licitações e contratos*, pg. 115, 9ª Edição atualizada, Ed. Del Rey, citando Toshiyo Mukay:

*Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da **oposição ou da competitividade**, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição entre os concorrentes), falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo. (grifos nossos)*

16. A estes princípios, vale acrescentar ainda à necessidade de motivação e livre concorrência.
17. Como assinala Carlos Pinto Coelho Motta, na obra citada: *a tese dos Motivos determinantes consagra a exigência de demonstração objetiva das razões concretas que determinam o interesse do Poder Público em cada circunstância definida;*
18. Fundamental, no procedimento licitatório, é, portanto, garantir transparência aos negócios públicos; é permitir, em última análise, a operacionalização do controle, quer judicial, quer informal.
19. Aduz com propriedade o Professor Franco Sobrinho que a *Administração (...) precisa dizer o que quer, como quer e as razões legais do seu querer.*
- 20. A irresignação da IMPUGNANTE refere-se ao fato de ter pedido oficialmente a declaração e sequer ter recebido uma resposta, muito menos o próprio documento.**
- 21. Em outras palavras, apesar de ter recebido pedidos oficiais de emissão da declaração (em anexo), a pregoeira não entregou a cópia do edital a empresa interessada;**
- 22. A IMPUGNANTE também deu entrada em um pedido de impugnação anterior, que fora acatado, mas não respondido;**
- 23. Por derradeiro, ocorreu nova publicação do certame, sem que haja respeito a Legislação atinente a matéria, quanto ao período mínimo necessário de intervalo entre a publicação do aviso de licitação e o dia da sessão, no caso do pregão, oito dias, conforme artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002;**



SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

24. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), ***“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”*** (destaque nosso).
25. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência;
26. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:
- “No §1º, inciso i, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia:*
- É vedado aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou Distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato’”* (grifo nosso).
27. Por conseguinte, devem ser transcritas doutrinas que revelam os supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:
- ...do amplo acesso à licitação (competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:*
- “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”*. (Grifo nosso)
- “O STJ já decidiu que ‘as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa’”* (grifo nosso).
28. Da economicidade, conforme a lição do mesmo autor:
- “em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si*



SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços” (grifo nosso).

29. E, por derradeiro, da finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“duas são as finalidades da licitação. de fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93” (grifo nosso). [5]

30. O artigo 4º, incisos IV e V reproduzem a previsão legal feita aqui, quanto a necessidade de encaminhamento do edital quando solicitada cópia e do prazo mínimo entre a publicação do aviso e a realização da sessão;

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias ÚTEIS;

(Grifos e destaques nossos)

31. Diante da subsidiariedade do Lei nº 10.520/2002 pela lei 8.666/1993, os artigos 27 a 33 determinam quais são os documentos de habilitação exigidos, todavia não constam dentre os referidos dispositivos a exigência de comprovação de nada consta, quanto a execução de entidades, principalmente de órgão distinto da sede da licitante, o que faz da referida exigência, um requerimento ilegal.

32. Diante do referido arcabouço legal Ficam nítidas as ilegalidades realizadas até o presente momento.

33. Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido;

J




DO PEDIDO

Ante o exposto, a IMPUGNANTE requer acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação, em face da exigência de apresentação de declaração de adimplência solicitada nos itens 6.1.4 e 6.3.8, do edital, a qual deveria ter sido emitida pela Secretaria de Obras do órgão licitante, pela não emissão do referido documento após três visitas da impugnante a sede da comissão de licitação, no sentido de excluir tal documento da lista de exigências do edital, ou de autorizar a participação da licitante sem a apresentação do mesmo.

Nestes termos

Pede deferimento

Marabá (PA), 31 de janeiro de 2023.



CONSTRUTORA JPV LTDA - EPP
CNPJ 11.738.057/0001-09